



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.001511/2002-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.178 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente CONSTRUTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1990 a 30/03/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para apreciar pedidos de restituição/compensação. A competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (art. 1º da Portaria MF nº 256/2009)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

A contribuinte acima identificada apresentou declaração de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial, com trânsito em julgado em 18/01/2002, no valor de R\$ 1.972,33 (fl. 03), com débitos de Simples (PA 10/1999 a 10/2000).

O Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba/MG em 19/10/2007, não homologou as compensações declaradas, em síntese, porque a contribuinte não era parte integrante da ação judicial.

A interessada manifestou sua inconformidade, quando argumenta, em resumo, que na qualidade de filiada à Associação Comercial e Industrial e de Serviços de Uberaba — ACIU — promoveu a compensação de créditos originários de pagamentos indevidos ao INSS, com arrimo nos autos 1998.38.02.001604-0 e respectivo acórdão do TRF, transitado em julgado; a Receita Federal condiciona e exige a adoção pelos contribuintes de novo procedimento, para o exercício do direito de compensar, com base em normas administrativas posteriores à coisa julgada; a signatária do parecer fiscal confunde o direito de verificar os critérios utilizados na compensação com o direito de compensar, consagrados pela justiça; não concorda com a opinião que a empresa filiada à ACIU antes do trânsito em julgado da ação, não teria direito aos benefícios do mandado de Segurança. Simples ponto de vista, sem qualquer fundamentação legal

A DRJ Juiz de Fora na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o litígio se restringe ao quesito de que filiando-se a Associação Comercial e Industrial de Uberaba — ACIU, posteriormente a impetração da ação, mas antes de seu trânsito em julgado, poderia ser considerada parte integrante desse processo judicial? Entende DRJ que somente as empresas já associadas quando da impetração da ação sejam beneficiadas pela decisão final transitada em julgado, podendo esse benefício se estender a outras empresas, com filiação posterior, desde que expressamente autorizadas pela autoridade judicante.

No presente caso, como não houve pronunciamento sobre essa questão até o trânsito em julgado da ação, não há como se estender os efeitos daquela decisão posto que se filiou a associação já no curso do processo judicial.

Se na data da propositura da ação o domicílio deve estar definido, nessa mesma data a empresa já tem que ser associada. Assim, entende-se que a empresa não é parte integrante da ação, a menos que venha comprovar sua inclusão por determinação judicial expressa.

Portanto, não estando acobertada pela decisão transitada em julgado, não é detentora de direito creditório que suporte as compensações por ela pretendidas, ficando ratificada a não homologação das compensações declaradas.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte solicita que a compensação seja homologada pelos motivos expostos .

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.178 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.001511/2002-18

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Sabe-se que a compensação ocorre quando duas pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. Veja-se, inicialmente, o que dispõem os arts. 368 e 369 do Código Civil:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Como se vê, no direito privado a compensação independe da vontade das partes e basta que estejam presentes os pressupostos dos arts. 368 e 369 retro mencionados. Se duas pessoas forem credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até o limite no qual se compensarem.

Já no regime tributário, a compensação depende de lei autorizadora a qual deve regular as suas condições e as suas garantias. O art. 170 do CTN atribui à lei a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Aliás, aí reside outra diferença em relação ao direito privado, pois neste a compensação ocorre somente "entre dívidas líquidas e vencidas" (art. 369 do CC), ao passo que naquele a compensação também ocorre em relação a créditos vincendos.

Tanto inexistente a compensação legal a que alude o Código Civil, e tanto há necessidade de lei autorizadora por parte de cada ente federado, que a doutrina identifica "diversos Municípios" que "não preveem a compensação", e que "se não foi prevista a compensação, não há como exigí-la". Da leitura do art. 170 do CTN, depreende-se que ele realmente não é autoaplicável, porque é expresse ao determinar que a lei poderá autorizar a compensação tributária.

Ademais, a Constituição não tem nenhuma cláusula geral ou específica que trate realmente da compensação como forma de extinção do crédito tributário. No âmbito federal, é relativamente ampla a regulação da compensação como meio de extinção da obrigação tributária.

Pois bem. No presente caso vimos que a compensação não foi homologado sob o argumento de que a Recorrente não fazia parte do processo judicial que concedeu o direito a compensação. Ocorre que, como muito bem argumenta o Recorrente, a lei mencionada pela própria DRJ não limita o direito do benefício da sentença na forma como apresentada pela R. Decisão. Exige, apenas, que o domicílio do contribuinte esteja no território de abrangência do órgão prolator.

Assim sendo, entendo que não faz sentido o fundamento da não homologação, eis que não decorre de lei e portanto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que seja devidamente homologada a compensação efetuada pelo contribuinte.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal